



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049272-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILHERME LOPES GREGORIO, é agravada ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.900

Agravo de Instrumento nº 2049272-55.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Guilherme Lopes Gregório

Agravada: Universidade Anhembi Morumbi

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência.

III. Razões de Decidir

O art. 98 do CPC estabelece que a gratuidade da justiça é devida a quem comprovar insuficiência de recursos.

A presunção de pobreza é relativa, cabendo ao requerente comprovar a incapacidade de arcar com as despesas processuais. O agravante não demonstrou hipossuficiência, apresentando receita mensal superior ao critério adotado pela Defensoria Pública.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A concessão de justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos.

A renda superior a três salários-mínimos, critério da Defensoria Pública, afasta a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, art. 99, § 2º e § 4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2033966-46.2025.8.26.0000, Rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025;

TJSP, Agravo de Instrumento 2035945-43.2025.8.26.0000, Rel. Benedito Antônio Okuno, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 21/02/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUILHERME LOPES GREGÓRIO, contra a decisão de fls. 84, que, em ação com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face da UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor.

Alega o agravante que o indeferimento da gratuidade foi baseado exclusivamente em sua profissão e na contratação de advogado particular, sem qualquer fundamento legal. Assevera que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Aduz que não é declarante de imposto de renda por não atingir o patamar mínimo exigido, o que evidencia sua incapacidade financeira. Sustenta, ainda, que a contratação de advogado particular não constitui óbice à concessão do benefício, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Argumenta que a decisão agravada viola seu direito fundamental de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Afirma que o litígio versa justamente sobre o atraso na obtenção de seu diploma, circunstância que dificultou sua inserção no mercado de trabalho e comprometeu sua situação financeira. Requer a concessão de antecipação da tutela recursal para deferimento imediato da gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada até o julgamento final do recurso. No mérito, pleiteia o provimento do agravo, com a reforma da decisão impugnada, para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita unicamente para viabilizar o processamento e julgamento deste recurso, evitando o cancelamento da distribuição da ação de origem, bem como determinou-se a apresentação de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência (fls. 92 a 94).

O agravante juntou documentos às fls. 101 a 161.

Dispensa-se a apresentação de contraminuta, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

No caso dos autos, há elementos suficientes para afastar essa presunção.

Embora o agravante alegue ser autônomo, os extratos bancários apresentados de dezembro de 2024 e janeiro a fevereiro de 2025 (fls. 103 a 122) demonstram que ele aufera uma média de valores creditados mensalmente de R\$ 6.185,41 (R\$ 7.310,00 em dezembro, R\$ 6.032,64 em janeiro e R\$ 5.213,60 em fevereiro), valor significativamente superior ao critério estabelecido pelas Defensorias para concessão de assistência jurídica gratuita, que é de renda mensal abaixo de três salários-mínimos.

Para além disso, a contratação de Advogado particular, por si só, não é motivo para o indeferimento da gratuidade (art. 99, §4º, CPC), mas, aliado com as demais circunstâncias do caso concreto, é fato que milita contra os propósitos do interessado.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo agravante, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação indenizatória, determinando o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência. III. Razões de Decidir 3. O art. 98 do CPC estabelece que a gratuidade da justiça é devida a quem comprovar insuficiência de recursos. 4. A presunção de pobreza é relativa, cabendo ao requerente comprovar a incapacidade de arcar com as despesas processuais. **O agravante não demonstrou hipossuficiência, apresentando renda superior ao critério adotado pela Defensoria Pública.** IV. Dispositivo e Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. A renda superior a três salários-mínimos, critério da Defensoria Pública, afasta a presunção de hipossuficiência. 5. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2033966-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NO CURSO DO PROCESSO - PESSOA FÍSICA - Ausência de comprovação por parte da agravante quanto à alegada impossibilidade de arcar com as custas iniciais - Autor que auferir renda bruta de R\$ 5.871,63 - Pensão alimentícia descontada diretamente, assim como prestação junto a instituição financeira, que por si só, não é capaz de alterar o decidido - **O limite de renda para concessão da justiça gratuita deve ser de três salários mínimos, utilizado pela Defensoria Pública** - Ademais, despesas ordinárias que possui, além da pensão alimentícia e prestação junto a instituição financeira contraída voluntariamente que evidenciam a possibilidade de, no momento, arcar com as custas iniciais do processo, sem prejuízo da subsistência - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2035945-43.2025.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relatora